

A. I. N.^o - 936927909
AUTUADO - TOK JOSEPHMARIE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 12.06.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0128-02/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto de mercadoria apreendida acompanhada de documento fiscal emitido por contribuinte com sua inscrição cadastral irregular. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/11/2008, exige ICMS no valor de R\$2.934,09, acrescido da multa de 100%, em decorrência da realização de operação ou prestação sem documento fiscal ou documento fiscal inidôneo, por estar sendo destinada mercadoria a contribuinte inabilitado conforme INC anexo que revela uma situação cadastral de inapta.

O autuado apresenta defesa, fls. 14, apresentando as alegações que: foi autuado somente porque sua inscrição estava como inapta ou cancelada; as mercadorias enviadas para venda em feira, estavam acompanhadas das notas fiscais devidas; não tinha conhecimento da inaptidão ou cancelamento de sua inscrição na condição de microempresa; a inaptidão ou cancelamento está datado de 22/07/2008; recebeu 3 (três) visitas de preposto fiscal nos dias 31/07/2008 e 28/08/2008, 25/11/2008, com datas posteriores ao cancelamento, conforme nota fiscal emitida pelo preposto fiscal da época, com cópia anexa; como poderia estar inapta ou cancelada em 22/07/2008 se estava ativa em 31/07/2008 e 28/08/2008 e 25/11/2008; os prepostos fiscais quando emitiram as notas dessas datas (31/07/2008, 28/08/2008 e 25/11/2008) nada falaram sobre algum tipo de inaptidão ou cancelamento, que nem eles sabiam e que tudo leva a crer que foi um engano de quem processou o cancelamento.

Aduz que está na faixa 1 de microempresa, por ser de baixíssimo faturamento, sugere que para evitar esses enganos, seria bom que a SEFAZ-BA, enviasse sempre que houvesse inaptidão ou cancelamento, uma notificação aos contribuintes para que eles tomem conhecimento e providenciem as devidas regularizações, que com isso evitaria todos esses enganos e os que tivessem as suas inscrições canceladas iriam logo providenciar a devida regularização, dando inclusive a SEFAZ, um prazo para tal, porque muitas vezes o contribuinte não está sabendo do fato.

Salienta que na condição de micro empresario está em dia com seus impostos, procurando sempre pagar o que era devido para não sofrer penalidades; também porque regularmente participa de feiras e eventos deste tipo.

Argumenta que não tem a menor condição de pagar um auto nesses valores, que pelo fato de desconsiderar a inscrição estadual, todos os valores foram cobrados em dobro.

Conclui alegando que ficou provado que estava ativa e não cancelada, que o auto de infração foi lavrado com base nesse fato, e que além de ser quase um contribuinte ambulante, sem a menor condição de recolher um valor tão elevado, pede a anulação do presente Auto de Infração.

O Autuante, presta informação fiscal, às fls. 22 e 23, aduzindo que no dia 26/11/2008, as 14.00 hs, no Centro de Convenções da Bahia, onde realizava a feira “Made In Bahia”, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 103427, fl. 2, apreendendo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 0018, emitida pela empresa acima identificada, por considerar a nota fiscal inidônea para a operação, em razão da empresa emissora da documentação fiscal, encontrar-se com a sua situação cadastral irregular na Sefaz/Ba, conforme INC fl. 09 do PAF, ensejando a lavratura do auto de infração.

Frisa que a imunidade, a não incidência e a isenção não exoneram as pessoas mencionadas no art. 150 da obrigação de se inscreverem no cadastro (art. 190).

Informa que o artigo 209, inciso VII, alínea “b” diz que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que for emitido por contribuinte que no período que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD- ICMS. Não foi citado pelo autuante, mas tudo indica que os dispositivos citados anteriormente referem-se ao Regulamento do ICMS/97.

Para esclarecer sobre a multa aplicada transcreve o teor do disposto no art. 42, inciso IV, alínea “a”da Lei 7.014/96, nos seguintes termos:

Art. 42 para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

Inciso IV- 100% (cem por cento) do valor do imposto:

Alínea "a" - quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Diz que quanto a afirmação da defesa, houve realmente o cancelamento de sua inscrição na SEFAZ devido a não localização do estabelecimento ou ter o agente fiscal o encontrado fechado e o vizinho ter ratificado essa situação, afirma que é o que realmente acontece, e, consequentemente a lavratura da FLC (ficha de localização de contribuinte), baseado no Art. 171, Inciso I do RICMS, conforme INC à fl. 09 do PAF.

Assevera que nada impede que o contribuinte deve ter o cuidado sempre de consultar sobre a sua situação cadastral antes de emitir a documentação fiscal, verificando isso no site da SEFAZ, conforme o disposto do Art. 178 do RICMS/BA. Diz que a depender da situação o contribuinte deve procurar sua inspetoria fiscal para fazer a devida regularização, evitando a emissão de documentação fiscal inidônea que foi o mérito da lavratura do Auto de Infração.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige crédito tributário em decorrência da realização de operação ou prestação sem documento fiscal ou documento fiscal inidôneo, sendo assim considerado em razão do contribuinte se encontrar com a sua inscrição estadual na situação cadastral de inapta.

Examinando os elementos formais dos autos em cotejamento com a legislação do ICMS, verifica-se que as situações que autorizam a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária, estão relacionadas de forma taxativa no art. 171 do RICMS/97. No caso específico do sujeito passivo consta do documento emitido pela SEFAZ denominado “Dado Cadastral”, fl.04, a indicação do motivo da inaptidão, o disposto no inciso I, dos mencionados artigo e Regulamento, que textualmente diz: “dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária, quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço”.

Em sua informação fiscal o autuante disse que houve realmente o cancelamento da inscrição na SEFAZ devido a não localização do estabelecimento ou ter o agente fiscal o encontrado fechado e o vizinho ter ratificado essa situação, afirma que é o que realmente acontece, e,

consequentemente há lavratura da FLC (ficha de localização de contribuinte).

A alegação do sujeito passivo de que não tinha conhecimento da inaptidão ou cancelamento de sua inscrição não faz qualquer sentido, o documento de fls.05, registra o edital de nº22/2008, datado de 13/06/2008, de intimação para cancelamento e o de nº21/2008, datado de 10/07/2008 cancelando definitivamente sua inscrição cadastral, ficando assim o sujeito passivo na situação de inapto, no período de 22/07 a 18/12/2008. A pedido, o contribuinte teve sua inscrição estadual reativada a partir de 19/12/2008.

Vejo que o Auto de Infração foi lavrado no dia 26 de novembro de 2008, e nessa data o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cadastral inapta. O sujeito passivo não contestou especificamente os cálculos para apuração do imposto, que desde já considero correto o valor exigido fundamentado na memória de cálculos acostada à fl. 06 do PAF.

Portanto, está correto o procedimento fiscal, visto que é legal a exigência do imposto de mercadoria apreendida acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado, por ter sido emitido por contribuinte cuja inscrição cadastral encontrava-se irregular.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **936927909**, lavrado contra **TOK JOSEPHMARIE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.934,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR